

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E CREDENCIAMENTO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO

**RODRIGO SCHMITZ**, brasileiro, divorciado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCEMAT sob n. 058/2021, portador do RG n. 72084081068 SSP/SC, inscrito no CPF sob o n. 720.840.810-68, com endereço à Avenida Miguel Sutil nº 8000, Sala 1406, Jardim Mariana, Cuiabá/MT - CEP 78040-400, vem, respeitosamente, com fundamento no Art. 164 da Lei 14.133/21, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2023**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

## **1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O edital de credenciamento nº 003/2023, no tocante à apresentação de impugnação, prevê:

*3.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Logo, o ora impugnante, que é cidadão brasileiro no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como licitante interessado no objeto do credenciamento em questão, não apenas é parte legítima para o ato como também o protocola tempestivamente. Razão pela qual, a impugnação deve ser admitida, conhecida e ao final julgada procedente nos termos da fundamentação.

Frisa-se, que a presente impugnação visa promover as adequações dos termos do edital a fim de atender da melhor forma os princípios constitucionais e legais, sobretudo os princípios da Isonomia, Interesse Público, Contraditório e Ampla Defesa.

Assim, espera-se que a Administração prontamente conheça e acolha integralmente os termos constantes nesta impugnação, conforme as fundamentações abaixo explanadas.



evitando assim a busca pela devida satisfação no plano judicial, o que dispense de tempo, energia e dinheiro público por parte da Administração.

## 2. DOS FATOS

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso, tornou público para os interessados, a realização de Credenciamento para a contratação de Leiloeiros Oficiais.

Ao efetuar o “download” do Edital solicitado por e-mail à prefeitura, bem como após uma leitura detalhada do mesmo, constatou-se que houve, com a devida vênia, irregularidades na confecção do mesmo, que precisam ser sanadas para o bom andamento do certame, conforme ficará demonstrado a seguir.

Registra-se que o que se busca é a padronização do procedimento de seleção de forma equânime e justa a todos os profissionais leiloeiros, com vistas a atender não apenas aos interesses desses profissionais, mas também ao interesse público (economicidade e eficiência), vedadas qualquer espécie de exigência desmedida, favorecimentos ou direcionamentos que firam a Impessoalidade que se exige da Administração.

## 3. DO DIREITO

### 3.1. DA REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO

Cabe esclarecer que a forma de remuneração dos leiloeiros está disciplinada no Decreto n. 21.981/1932, que regulamenta a profissão do leiloeiro e que assim dispõe:

*Art. 24. A taxa de comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. **Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.** (Grifo nosso)*

Da leitura do trecho supracitado, infere-se que taxa de comissão da qual se refere o caput, não será suportada pelo arrematante, mas sim, pelo comitente, (aquele que incumbe alguém, mediante o pagamento de uma comissão, de executar certos atos em seu nome e sob sua direção e responsabilidade).

De modo diverso é o pagamento efetuado pelo comprador (arrematante), haja vista que, conforme o parágrafo único do referido artigo, **a taxa de comissão paga pelos**



**compradores será obrigatoriamente de 5% (cinco por cento), independente da espécie do bem leiloado, seja ele móvel ou imóvel.**

Em outras palavras, o leiloeiro possui duas formas de remuneração cumulativas: a primeira, mediante convenção com seu contratante, no caso, a própria Administração; e a segunda, já mencionada, a ser paga pelo arrematante, em que hipótese alguma poderá ser em patamar inferior ao mínimo legalmente supracitado (5%).

Dito isso, tem-se o entendimento de que a primeira comissão, paga pelo comitente/contratante (no caso a Administração), pode sim ser negociada, podendo as partes, inclusive, acertarem que o leiloeiro somente receberá a comissão do arrematante. Percebe-se que a fixação da comissão em 5% (cinco por cento) pra móveis e 3% (três por cento) para imóveis somente se dará caso as partes (leiloeiro e contratante) não tenham tratado sobre esse ponto.

Já no tocante à segunda comissão, esta possui um **patamar mínimo pré-estabelecido que deve ser obrigatoriamente observado**, não podendo comitente e leiloeiro negociarem a comissão a ser paga pelo arrematante em valor inferior à 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado.

Feitas essas ponderações, verifica-se a necessidade de retificação do Edital de Credenciamento nº 003/2023, uma vez que fixou equivocadamente o valor abaixo do mínimo legal, em seu item “5.2”, nos seguintes termos:

*5.2 O Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932 prevê, no artigo 22, que o Leiloeiro Oficial seja ressarcido de seus custos incorridos nas atividades correlatas. Igualmente, o artigo 24 prevê que a comissão sobre o leilão é a taxa mínima de 5% para bens móveis e de 3% para bens imóveis. A jurisprudência não admite qualquer redução nisso.*

Sendo assim, além de já se haver estipulado que o leiloeiro nada receberá a título de comissão pelo contratante, posto que no próprio objeto da licitação a Administração se eximiu de arcar com quaisquer custos, ainda está se aviltando, de forma arbitrária e ilegal, a comissão devida pelo arrematante.

Verifica-se, portanto, que há procaz e evidente a violação ao direito impugnante, haja vista que o edital sob comento está negociando o que é inegociável, merecendo assim, ser retificado, em atenção aos princípios norteadores do processo licitatório, em especial o princípio da legalidade.

### 3. **DOS PEDIDOS**



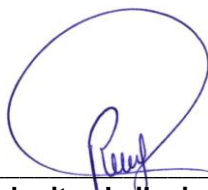
Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e julgada procedente, sem reabertura de prazo, com o fim de:

- a) Retificar o item “5.2” do Edital de Credenciamento nº 003/2023, fixando o percentual de comissão a ser paga ao leiloeiro em 5% (cinco por cento), em conformidade com a legislação.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Cuiabá, 08 de setembro de 2023.



Rodrigo Schmitz - Leiloeiro Público Oficial

JUCESC 071/2001

JUCEG 069/2019

JUCIS-DF 093/2020

JUCEB 751126-0/2021

JUCEMAT 058/2021

JUCEMS 064/2022

RG e CPF 720.840.810-68

